

RECURSO VOLUNTÁRIO: N.0002/18
AUTO DE INFRAÇÃO: N.20172900300155
SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: CONSORCIO IBURA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: N. 206/18/1ª CÂMARA/TATE

RELATÓRIO

I- DA AUTUAÇÃO

Fora lavrado auto de infração n. 20172900300155 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 03 de fevereiro de 2017, às 19:00 horas, que adquiriu mercadorias da empresa GRATT, para obras em AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE, sem possuir Inscrição no Estado de Rondônia, estando em situação irregular. Trata-se da NFe 13172, emitida em 21/01/2017. No site da Receita Federal a descrição de sua atividade econômica principal é "Serviços de engenharia", e no art. 768 d RICMS-RO, entende-se que é considerado empresa de construção civil para fins de inscrição, toda pessoa que execute obras de construção civil, a qual implica, também "construção de sistema de abastecimento de águas e de saneamento".

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art. 117. Inciso I; Art. 120, inciso I; Art. 2º inciso XII, "d"; art. 768, art. 769, IV, todos do RICMS aprovado pelo Dec. 8321/98 e a multa do Artigo 77, inciso VII, alínea "c" da Lei 688/96.

O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$76.500,00

A defesa, ocupante das fls. 20 a 46 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que o sujeito passivo discorrendo em sua defesa aponta ainda os seguintes argumentos: A inaplicabilidade do dispositivo do art. 117, I do RICMS/RO uma vez que não é obrigada a ser inscrever no cadastro de ICMS de Rondônia, que não se aplica o Art. 120, I do RICMS/RO pelo fato da impugnante não ser comerciante ou industrial posto que sua atividade e prestação, sendo atividade econômica principal a construção de redes de abastecimento de água, colete de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação não pratica operações de circulação de mercadorias, não estando, portanto,, obrigada a inscrever no Estado de Rondônia e tampouco sujeita a incidência do ICMS. Que diante dos fatos expostos, pede nulidade do auto de infração e seu respectivo cancelamento.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 112 a 117, dá razão às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que assim, embasado na legislação demonstrada, este Julgador confirma estar correto o cálculo do Imposto devido na operação e aplicado ao Auto de Infração. Que por todo o exposto, conheça da defesa para negar-lhe provimento, mantendo, com isso, o auto de infração e a exigência dele decorrente. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declara o devido crédito tributário lançado na inicial que deverá ser atualizado até a data do seu pagamento.

A ciência da decisão deu-se no dia 29/11/2017, como se observa pela juntada do AR às fls 119.

O Sujeito Passivo, apresenta o seu Recurso Voluntário e requer, que por todo o exposto, o recebimento, conhecimento e provimento do presente Recurso, para declarar; A nulidade da decisão; A nulidade do Auto de Infração.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o contribuinte, adquiriu mercadorias da empresa GRATT, para obras em AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE, sem possuir Inscrição no Estado de Rondônia, estando em situação irregular. Trata-se da NFe 13172, emitida em 21/01/2017. No site da Receita Federal a descrição de sua atividade econômica principal é "Serviços de engenharia", e no art. 768 d RICMS-RO, entende-se que é considerado empresa de construção civil para fins de inscrição, toda pessoa que execute obras de construção civil, a qual implica, também "construção de sistema de abastecimento de águas e de saneamento".

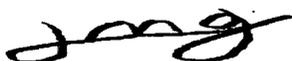
Ao analisarmos o PAT, este julgador entente que o contribuinte não violou a legislação tributária. Na época da ocorrência do fato, a legislação do RICMS/RO, determinava que o contribuinte estaria obrigado a se inscrever no CAD-ICMS-RO, portanto, com o novo Regulamento do ICMS/RO do Decreto 22.721/2018, trouxe no escopo do seu Artigo 110, não mais o considerando como contribuintes do ICMS as empresas de construção civil e não sendo obrigada a ter sua inscrição no CAD/ICMS/RO, neste sentido, devemos aplicar o Artigo 106, II "a" do CTN, aplicando-se a legislação mais benéfica ao contribuinte.

Neste sentido, este julgador após apreciar os Autos, discorda da decisão e os argumentos proferidos em Instância Inferior, reformando a decisão de Procedente para Improcedência do auto de infração.

II- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 20 de Setembro de 2021.



LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20172900300155
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 002/18
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : CONSORCIO IBURA
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 206/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

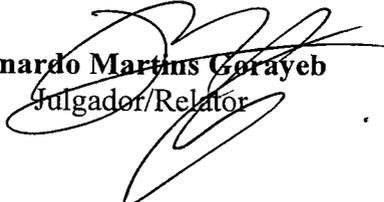
ACÓRDÃO Nº 289/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – CONSTRUÇÃO CIVIL – ADQUIRIR MERCADORIA PARA OBRA SEM POSSUIR INSCRIÇÃO ESTADUAL NO CAD/ICMS/RO – INOCORRÊNCIA – O Sujeito Passivo é prestador de serviços na área de construção civil não contribuinte do ICMS. Aplicação do art. 106, II, “a”, do CTN, uma vez que o Decreto 22.721/18, art. 110, não mais considera como contribuintes do ICMS as empresas de construção civil e não sendo obrigadas a ter sua inscrição no CAD/ICMS/RO. Reforma da decisão de instância singular de procedente para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou Procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 20 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator